RCD no HABEAS CORPUS Nº 500.802 - SP (2019/0086172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS - SP202416
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada em favor de ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS, por meio da qual pede a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*, proferida nos termos seguintes (e-STJ fls. 99/101):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS, preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de fraude bancária e associação criminosa, contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2157625-92.2018.8.26.0000).*
>
> *Nas razões da presente ação, a defesa alega, inicialmente, diferença de tratamento dado ao paciente em relação a outros investigados, violando o princípio da igualdade. Explica (e-STJ fl. 7):*
>
> *Observa-se que a autoridade policial procura imputar ao paciente ser o mentor da quadrilha,* ***fato óbvio de quem fazia o recebimento dos valores era Alípio Spina La Luna,.*** *quando os valores transferidos para as contas do requerente, são pequenas, ou seja, RS 7.000,00, enquanto os acusados RICARDO DONISETI E ALLAN JÚNIOR foram beneficiados com os valores de RS 400.000,00, já que as financeiras sempre pagam uma taxa retorno correspondente a 1% a 3%, sem contar que o vendedor deve partilhar em parte o valor do seu lucro, por isso, não havia como o requerente suspeitar da ocorrência dc qualquer fraude praticada.*
>
> *Argumenta, ainda, que o paciente não oferece qualquer risco e não apresenta qualquer periculosidade a justificar a sua segregação cautelar, notadamente porque é primário, empresário e corretor de imóveis, tem residência fixa e família constituída – casado e pai de duas filhas menores, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas.*

> *Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.*
>
> *É o relatório,* ***decido****.*
>
> *Com efeito, não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).*
>
> *No caso, não há como avaliar nem mesmo a possibilidade de superação do referido enunciado sumular. Isso porque não foi juntado o ato ora apontado como coator, qual seja, a própria decisão liminar do desembargador relator do TJSP mantendo a prisão preventiva do paciente.*
>
> *Com efeito, É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações,* ***sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído*** *(HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***indefiro*** *liminarmente o pedido.*
>
> *Publique-se.*

Inicialmente, este *writ* foi indeferido liminarmente diante da impossibilidade da instrução deficitária, a qual impediu a análise escorreita da pretensão defensiva.

Em razão do indeferimento liminar, a defesa opôs pedido de reconsideração, carreando, dessa feita, as peças necessárias à análise do pleito inicial.

É o relatório. **Decido**.

De início, constata-se a juntada aos autos da cópia dos documentos relevantes, razão pela qual **retomo a instrução do *writ.***

Percebe-se, a partir dos documentos juntados e dos esclarecimentos realizados no pedido de reconsideração, que a presente impetração insurge-se contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2192621-63.2018.8.26.0000, que denegou a ordem pleiteada nos seguintes termos:

> *Habeas corpus Estelionato (por doze vezes), estelionato tentado (por duas vezes), associação criminosa, receptação e participação em organização criminosa — Concessão de liberdade provisória por ausência de fundamentação — Impossibilidade — Presentes os requisitos do art. 312, do CPP — Prisão preventiva mantida — Ordem denegada.*

Passo, portanto, ao exame perfunctório e sumário do alegado constrangimento ilegal.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que os crimes supostamente praticados pelo paciente têm pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Sendo assim, a princípio, faz-se necessária a medida extrema

para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *mandamus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se as informações de estilo ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, principalmente acerca da situação fático-processual do corréu Alípio Spina La Luna, inclusive o envio de senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, diante da restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator